



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1770572 - PR
(2020/0261163-3)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : EMERSON MIGUEL PETRIV
ADVOGADO : GUILHERME BISSI CASTANHO - PR099426
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMERSON MIGUEL PETRIV, conhecido como Deputado Federal Boca Aberta, contra decisão monocrática, da minha lavra, que indeferiu pedido formulado em petição superveniente.

O embargante aduz, em síntese, que a decisão apresenta "erros materiais ou de fato" uma vez que o inquérito policial e o procedimento investigatório criminal citados versam sobre a própria denúncia caluniosa. Em caso de não acolhimento dos embargos, requer "seja esclarecido qual dos procedimentos foi utilizado para a aferição da tipicidade do art. 339 do Código Penal".

Pugna, assim, pelo acolhimento dos presentes aclaratórios.

É o relatório. **Decido.**

Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão monocrática não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

Na presente hipótese, o embargante indica erro material na decisão embargada, em virtude de ter ficado consignado que consta da sentença que a materialidade delitiva "está devidamente comprovada com a **notícia do crime formulada** como representação (mov. 4.4, do inquérito policial, fls. 06 e ss.), com a resposta da **noticiada** (mov. 4.6/7) e com a cópia do procedimento investigatório criminal n.º MPPR-0078.15.000406-3,

instaurado pelo Ministério Público Estadual, que foi arquivado (mov. 4.22)" (e-STJ fl. 497).

Diante do documento juntado pelo embargante, que demonstra que o Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR-0078.15.000406-3 foi, de fato, instaurado **contra o próprio recorrente** (e-STJ fl. 1.454) e não contra a vítima da denúncia caluniosa, tem-se esvaída a tipicidade penal no ponto. De igual sorte, uma nova leitura do trecho da sentença que indica a materialidade, revela que consta do **inquérito instaurado contra o embargante** a "notícia do crime formulada como representação" e a "resposta da noticiada".

Nesse contexto, considerando o esclarecimento trazido pelo embargante, apto a ensejar uma nova leitura dos elementos que configuraram a materialidade delitiva, inevitável concluir pela aplicação da *lex mitior* em seu benefício. De fato, o embargante deu causa a investigações e a procedimento administrativo, os quais, no entanto, não ensejaram a abertura de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal contra a vítima, nem de procedimento administrativo disciplinar.

A propósito, trago trecho do acórdão proferido pela Corte local (e-STJ fl. 825):

*(...) durante a instrução processual restou incontestado que o apelante Emerson Miguel Petriv deu causa à instauração da **investigação criminal** e do **procedimento administrativo** ao imputar à ofendida Sandra a prática de crime contra a Administração Pública e de ato de improbidade administrativa, apresentando NOTÍCIA CRIME.*

Nessa linha de intelecção, considerando que a alteração legislativa no art. 339 do Código Penal substituiu o termo investigação policial por inquérito policial e procedimento investigatório, e o termo investigação administrativa por processo administrativo disciplinar, além de acrescentar que também tipifica o crime a falsa imputação de infração ético disciplinar ou ato ímprobo, **tem-se que a conduta do embargante deixou de ser típica.**

A propósito, transcrevo a redação antiga e a nova, respectivamente:

*Art. 339. Dar causa à instauração de **investigação** policial, de processo judicial, instauração de **investigação** administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:*

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa

*Art. 339. Dar causa à instauração de **inquérito** policial, de **procedimento investigatório criminal**, de processo judicial, de **processo administrativo disciplinar**, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, **infração ético-disciplinar** ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei n.º 14.110, de 2020)*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Dessa forma, em observância ao disposto na primeira parte do art. 2º do Código Penal, o qual dispõe que "ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime", reconheço a atipicidade superveniente da conduta imputada ao embargante, julgando extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso III, do Código Penal.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos, com efeitos infringentes, para **julgar extinta a punibilidade** do embargante.

Comunique-se às instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2021.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator